

Coleção
**Concursos
Públicos**

Organizadores:
**Henrique Correia
e Élisson Miessa**

Maurício Ferreira Cunha
Luciano Alves Rossato

PROCESSO CIVIL

2^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

NORMAS FUNDAMENTAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

1. AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

1.1. Fundamento Constitucional

A análise das Normas Fundamentais é extremamente importante para entender os fundamentos interpretativos do Código de Processo Civil de 2015 e o que se espera do Direito Processual Civil brasileiro na atualidade, partindo-se da constatação de que houve verdadeira alteração de paradigma na aplicação do Direito, com a proposta de que o processo seja compreendido como um instrumento democrático de busca de solução dos conflitos.

Essas Normas Fundamentais encontram-se indicadas não só nos artigos 1º a 12 do Código de Processo Civil, mas estão espalhadas por todo o texto codificado, partindo-se da imposição de que o processo civil brasileiro será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição, observando-se as disposições do Código (art. 1º).

Como é perceptível, as Normas Fundamentais têm sua origem na Constituição Federal, constituindo-se na forma de como o legislador compreendeu a aplicação, no âmbito processual, do **princípio do devido processo legal** em sua plenitude, nele contidos todos os princípios que lhe são derivados, como os do contraditório, ampla defesa, boa-fé etc.

Para tanto, as Normas Fundamentais partem do modelo fundamental ou do modelo constitucional de processo, o que foi motivado pela constatação de que este passou a ter base normativa na Constituição e não apenas na lei processual.

Ora, é o Texto Fundamental que estabelece o modelo fundamental de processo a ser seguido por todos os ramos do Direito processual, em observância à compatibilidade vertical normativa,¹ constituindo-se em garantia orientada por **valores e princípios encampados na Constituição**.

Estabelece a Constituição, portanto, as linhas fundamentais do processo,² suas bases normativas e garantias mínimas,³ competindo ao legislador infraconstitucional traçar as especificidades próprias de cada ramo processual rumo à sua otimização.⁴

1. SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 74.

2. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 84.

3. SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 77.

4. SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 77.



O modelo constitucional de processo brasileiro é orientado por vários princípios processuais, que assim podem ser enumerados: **i) devido processo legal; ii) contraditório; iii) ampla defesa; iv) acesso à Justiça; v) duplo grau de jurisdição; vi) publicidade; vii) motivação; viii) juiz natural, independente e imparcial; ix) inadmissibilidade de provas ilícitas; x) celeridade; e xi) eficiência.**

É verdade que o Código de 1973, embora elaborado sob a vigência de outra ordem constitucional, foi objeto de várias reformas para adaptação ao modelo de processo formatado pela Constituição. Além disso, a doutrina e a jurisprudência também faziam a sua parte, com a finalidade moldar o Direito processual às diretrizes correspondentes.

Todas as reformas e mesmo o trabalho doutrinário e jurisprudencial, porém, corriam o risco de não seguir fundamentos coerentes, motivo pelo qual foi necessário elaborar um Novo Código de Processo Civil, alinhado à ordem constitucional.

Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015, o Código Fux, seguiu tendência e deu importância aos **princípios fundamentais do processo, que servirão de premissa interpretativa**, “tendo como grandes vetores o modelo constitucional de processo e seus corolários, devido processo legal (formal e substantivo), o contraditório – em uma versão dinâmica (art. 10, do CPC), a ampla defesa e uma renovada fundamentação estruturada e legítima das decisões judiciais (art. 486, CPC).⁵

Por tais motivos, as Normas Fundamentais erigidas no Código de Processo Civil buscam regulamentar as normas constitucionais processuais, especificando sua aplicação no âmbito do Direito Processual Civil, sem prejuízo de sua aplicabilidade supletiva e subsidiária aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos.

1.2. As Espécies de Normas Fundamentais: princípios e regras jurídicas

A partir dos estudos de Dworkin e Alexy foi possível compreender os princípios como espécies do gênero normas, ao lado das regras. Aquele, em síntese, avançou no sentido de defender que o sistema jurídico não está restrito às leis e que os princípios não funcionam simplesmente como meios de integração. Este, por sua vez, identificou que o Direito é constituído não somente por regras, mas também por princípios e diretrizes políticas.⁶

Valendo-se dos estudos de Dworkin, Robert Alexy construiu a tese da distinção entre **regras e princípios**, que podem ser sintetizadas no seguinte quadro:

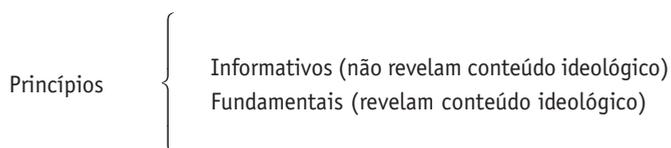
5. THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2015, p. 41.

6. THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2015, p. 41.

DIFERENCIAÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS (Robert Alexy)	
Regras	Princípios
As regras são aplicáveis atentando-se para “o tudo ou nada”. Sendo válida uma regra, ela deve ser aplicada.	Para os princípios, diferentemente, deve-se observar a proporcionalidade, havendo uma “dimensão de peso entre princípios”. Por isso, os princípios “apresentam a natureza de mandamentos de otimização”. ⁷ Todos os princípios, contudo, na visão de Lenio Streck, devem possuir lastro normativo. ⁸

1.3. Classificação dos Princípios Processuais: princípios informativos e fundamentais

Os princípios processuais podem ser classificados em **princípios informativos e princípios fundamentais**.



Os princípios informativos são axiomas, sem conteúdo ideológico.

São eles: lógico, jurídico, político e econômico.

- **Princípio lógico:** quanto à estrutura, o processo há de ter lógica. Devem ser escolhidos os atos e formais mais aptos a descobrir a verdade.
- **Princípio jurídico:** o processo segue regras previstas no Direito.
- **Princípio político:** as regras de ordem pública devem ser seguidas.
- **Princípio econômico:** deve-se obter o máximo de rendimento com o mínimo de utilização de tempo e atos. Em outras palavras, consiste “em fazer com que as lides não sejam tão dispendiosas a ponto de se poder dizer que a Justiça civil é feita só para os ricos”.

De outro lado, os **princípios fundamentais** do processo consideram aspectos ideológicos, revelando uma escolha do legislador.

Importante registrar que os princípios fundamentais não estão estanques no tempo, mas, ao contrário, são aperfeiçoados à medida que as relações jurídicas se desenvolvem, e são objeto de análise da jurisprudência e da doutrina.

7. THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *CPC – fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2015, p. 45

8. STRECK, Lenio L. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Nesse passo, nota-se a *evolução* dos princípios processuais nos termos da opção apresentada pelo legislador, que buscam sua base normativa na Constituição Federal e em todo o movimento de constitucionalização do processo.

2. NORMAS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM ESPÉCIE

2.1. Identificação dos Princípios e Regras

As Normas Fundamentais do Código de Processo Civil compreendem princípios e regras jurídicas, conforme adiante será explicitado.

2.2. O Princípio do Devido Processo Legal como Princípio Nuclear

Os princípios fundamentais decorrem de um núcleo comum, que é o **princípio do devido processo legal**, indicado por Nelson Nery Júnior como “o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”.

Encontra-se previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, genericamente, é caracterizado pelo “trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o **direito de tutela** àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico”.

O devido processo legal se caracteriza de duas formas: **material** (devido processo legal em sentido material) e **processual** (devido processo legal em sentido processual).

No primeiro sentido, busca-se evitar o arbítrio do legislador e a discricionariedade do Poder Público, exigindo-se a edição de normas que observem a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

Em sentido processual, concretiza-se com a possibilidade efetiva de acesso à Justiça, apresentando pretensão e defendendo-se da forma mais ampla possível.

O devido processo legal deve ser observado quando da tomada de qualquer decisão jurídica, quer em processo administrativo, processo judicial ou, ainda, nas convenções entre particulares. A aplicação de uma sanção disciplinar somente poderá ocorrer se garantida a oportunidade de defesa do acusado, devendo a pena ser prevista pelo legislador e aplicada pelo administrador de maneira a observar a razoabilidade e a proporcionalidade. A decisão judicial, da mesma forma, há de oportunizar às partes promoverem o devido diálogo no processo, exigindo-se que o juiz fundamente a sua decisão adequadamente. Uma deliberação entre os sócios de uma sociedade empresarial deve resguardar as garantias mínimas do sócio excluído.

2.3. Regra Jurídica da Iniciativa da Parte e do Impulso Oficial

2.3.1. A Exigência de Iniciativa da Parte

Deverá o Poder Judiciário ser provocado para que possa atuar no caso concreto. Trata-se de efeito corolário da regra jurídica da iniciativa da parte, dispositivo ou inércia da jurisdição.

Como se vê do art. 2º, o Código de Processo Civil manifestou-se expressamente no sentido de encampar essa regra ao prever que o processo começa por iniciativa da parte,

salvo as exceções previstas em lei. No mesmo sentido, estabelece o art. 312 do CPC que o processo somente se inicia com o protocolo da petição inicial perante o Poder Judiciário.

O ato de ir a juízo e provocar o Poder Jurisdicional denomina-se **demanda**, e seu instrumento é a petição inicial. Sem a devida provocação não será iniciada a relação jurídica processual, motivo pelo qual se constitui como pressuposto processual de constituição do processo.

Excepcionalmente será admitido que o Poder Judiciário atue sem prévio pedido, podendo de ofício dar início ao processo ou deferir a tutela jurisdicional. Podem ser apontados como exemplos:

- Arrecadação de herança jacente;
- Condenação por litigância de má-fé processual;
- Admissão do *amicus curiae*;
- Determinar a medida coercitiva adequada para o cumprimento de obrigação de fazer ou de entregar fundada em título executivo judicial; e,
- Abertura do procedimento para apuração de irregularidade praticada por entidade de atendimento (Estatuto da Criança e do Adolescente).

» **Atenção:**

Pelo CPC de 2015, a abertura de inventário não poderá ocorrer de ofício pelo juiz, tal como era autorizado no CPC 1973.

Ao exercer a demanda por meio da petição inicial, a parte limita a cognição, **pois específica a causa de pedir e o pedido**, sendo vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492 do CPC).

A inobservância da correlação entre o pedido e o pronunciamento jurisdicional surtirá a sentença *extra, ultra* ou *infra petita*, **mais adiante analisada**.

2.3.2. Impulso Oficial

Uma vez iniciada a relação jurídica processual, é atribuição do juiz, como decorrência do caráter publicístico do processo, impulsioná-lo para que ocorra seu devido desfecho. Trata-se de uma tradição entre os países de *civil law*.

O trabalho de impulso propiciado pelo magistrado deve seguir uma estrutura lógica, tendo como objetivo a solução de mérito justa e efetiva. Dentro dessa logicidade, seguem-se os atos processuais, que devem ter o seu aproveitamento potencializado.

2.4. Princípio do Acesso à Justiça ou Inafastabilidade do Controle Jurisdicional

2.4.1. O sentido do Princípio do Acesso à Justiça

O princípio do acesso à Justiça foi positivado no inciso XXXV do art. 5º do Texto Fundamental, garantindo-se que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ao contrário do que pode parecer, o dispositivo constitucional não revela apenas o direito de ação, ou seja, de peticionar e requerer providências pelo Estado-juiz. A par da própria consciência de respeito e confiança na Justiça, a garantia está ligada à noção de democracia e igualdade, com o objetivo de tornar efetivos os direitos individuais e coletivos por meio do processo.

Trata-se, a um só tempo, de direito fundamental e de garantia à efetivação de direitos, formando-se entre as partes uma **situação de interdependência**, e não propriamente de submissão.

O princípio do acesso à Justiça
é (i) direito fundamental e (ii)
garantia à efetivação de direitos.

O Código de Processo Civil repete a fórmula de que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” no *caput* do art. 3º e, na sequência, traz uma novidade, que se revela como *radical transformação*.⁹

Com efeito, a adequada leitura do art. 3º demonstra que o acesso à Justiça não se encerra apenas como direito à ordem jurídica justa por meio de acesso aos tribunais. Pelo novo modelo, **garante-se o acesso à Justiça coexistencial, em que a solução adjudicada pela autoridade judiciária é o último remédio**, a ser ministrado apenas se adequado ao caso. Busca-se “o acesso aos direitos pela via adequada de composição”.¹⁰

Nesse sentido, o acesso à Justiça não se efetivará por apenas uma via, mas por várias alternativas, abrindo-se muitas portas que objetivam o acesso à efetivação de direitos. Fala-se, então, em **tribunal multiportas**, em que a efetivação de direitos pode ser obtida pela **conciliação, mediação e a arbitragem**¹¹, valendo-se do meio que for adequado para o caso concreto.

2.4.2. O Acesso à Justiça Quantitativo e Qualitativo

Inicialmente, a ideia de acesso à Justiça tinha cunho exclusivamente formal, de modo a garantir demandar em juízo.

Em tempos atuais, porém, o acesso à Justiça não pode ser apenas formal, devendo inserir “o partícipe do discurso de aplicação do direito pelo Judiciário na condição de seu coautor”.¹²

9. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Justiça multiportas e tutela constitucional adequada*. Grandes Temas do NCPC, v. 9. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 36.

10. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Justiça multiportas e tutela constitucional adequada*. Grandes Temas do NCPC, v. 9. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 36.

11. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Justiça multiportas e tutela constitucional adequada*. Grandes Temas do NCPC, v. 9. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 6.

12. PEDRON, Flávio Quinaud. *Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Código de Processo Civil brasileiro*. DIDIER JR., Fredie (org.). *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 34.

Não basta, portanto, apenas garantir o acesso ao Judiciário, mas possibilitar que a participação da parte seja efetiva, participativa.

2.4.3. A Mediação e a Conciliação

a) Regulação Normativa

A solução dos conflitos por meio da mediação e conciliação, na esteira do que já ocorreu em vários países, é tendência no Direito brasileiro, seguindo-se o constante do Código de Processo Civil de 2015, bem como da Lei n. 13.140/2015, sem se esquecer da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça.

b) Princípios Regedores da Mediação e da Conciliação

Da análise dos documentos normativos que tratam da mediação e da conciliação é possível mencionar que tais formas de solução dos conflitos devem observar os seguintes princípios¹³:

- Independência
- Imparcialidade
- Autonomia de vontade
- Confidencialidade
- Oralidade
- Informalidade
- Decisão informada
- Busca do consenso
- Isonomia entre as partes
- Boa-fé
- Competência
- Respeito à ordem pública
- Empoderamento
- Validação

c) A Audiência de Conciliação ou de Mediação

O Código de Processo Civil de 1973 previa a realização da audiência de conciliação no início do processo, quando fosse observado o procedimento sumário.

Diferentemente, o CPC de 2015, que fez previsão apenas dos procedimentos comum e especial, apresentando o primeiro como rito padrão, mesmo neste já prevê a necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação no início do processo.

Nesse sentido, como regra, com o recebimento da inicial pelo juiz, desde já será designada audiência de conciliação, a partir da qual, se não for frutífera a tentativa de composição, será iniciado o prazo para a apresentação de resposta.

13. PEIXOTO, Ravi. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes (coord.). *Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. Justiça Multiportas*. Grandes Temas do NCP, v. 9. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 95.

A realização da audiência de conciliação ou de mediação, porém, não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando não se admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, incisos I e II, do CPC).

2.4.4. A Mediação e a Conciliação do Poder Público

O fato de um dos polos da ação ser ocupado por pessoa jurídica de Direito público não inviabiliza, por si só, a composição consensual do conflito por meio da mediação ou da conciliação.

A autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública não é novidade, sendo admitida há tempos, podendo ser destacados os seguintes aspectos a respeito:

a) Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) foi instituída pelo Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, posteriormente alterado. Sua estrutura está definida pelo Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que teve a sua redação alterada pelo Decreto nº 7.526, de 15 de julho de 2011.

Atribuições (art. 18):

Art. 18. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete:

- I – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia Geral da União;
- II – requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações para subsidiar sua atuação;
- III – dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos estados, do Distrito Federal, e dos municípios;
- IV – buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial;
- V – promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos a procedimento conciliatório;
- VI – propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação; e
- VII – orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas nos estados.

b) Lei n. 13.140/2015

A Lei n. 13.140/2015, por sua vez, prevê expressamente a possibilidade de autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de Direito público, consoante se vê do art. 32:

Art. 32. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* será estabelecido em **regulamento de cada ente federado**.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o *caput* é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o *caput* a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, **poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos**.

c) Suspensão da prescrição

Consoante prevê o art. 34 da Lei n. 13.140/2015, a instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição e, tratando-se de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o constante do Código Tributário Nacional.

d) Transação por adesão

Admite a lei que ocorra a transação por adesão, por meio da qual o interesse concorda com os termos da transação fixados pela autoridade administrativa superior.

Para tanto, as controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal podem ser objeto de transação por adesão, com fundamento em: I –autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores; ou II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

e) Conflitos entre órgãos ou entidades de Direito público que integram a Administração Pública Federal

Em consonância com o art. 36 da Lei n. 13.140/2015, no caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de Direito público que integram a Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

Se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

2.5. Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito

2.5.1. Observações Gerais

Em conformidade com o disposto no art. 4º do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Nesse dispositivo é possível extrair o princípio da preferência ou da primazia pelo julgamento de mérito.

Uma vez iniciada a relação processual, deverá o magistrado conduzir o processo com vista ao julgamento de seu mérito, aproveitando ao máximo os atos processuais, evitando reconhecer nulidades quando estas podem ser sanadas ou se o mérito pode ser decidido em favor do prejudicado, deixando de lado a jurisprudência defensiva etc.

Diante do previsto, há necessidade de adequação do formalismo ao processo democrático, não se admitindo a formalidade vazia, destituída de significado.

Vários são os dispositivos contidos no Código de Processo Civil que constituem aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito, como, por exemplo, os artigos 4º, 488, 1.013, § 3º, 1.032 e 1.033

2.5.2. O fim da jurisprudência defensiva?

Uma Corte Suprema, que tem por missão definir o sentido adequado extraído da lei, deve-se ocupar da correção dos pronunciamentos judiciais que aplicam a lei de forma errônea. Devem se preocupar, então, com a unidade do Direito.

Como é possível notar, deve o tribunal ter consciência de que a regra jurídica estabelecida será aplicada a situações “racionalmente iguais”,¹⁴ ou ser “universalizável”,¹⁵ de modo a proporcionar a segurança jurídica e a igualdade.

Por esse motivo, não poderiam as Cortes, por razões muitas vezes nem ao menos indicadas nas leis, negar conhecimento aos recursos. Trata-se de uma constatação aparentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que se prega a observância do precedente, nega-se que a própria Corte possa estabelecer regras não inseridas na lei para que os recursos sejam conhecidos. Essa aparente incoerência existe unicamente pelo descumprimento do próprio papel garantidor de unidade do Direito atribuído às Cortes.

A esse conjunto reiterado de decisões, que têm em comum o fato de negar a admissibilidade de recursos com fundamento na inobservância de formalidades que não encontram

14. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 291.

15. Conforme estudo realizado por Maira Portes, “do ponto de vista da teoria do discurso jurídico, observar o precedente judicial tem por fundamento o princípio da universalidade, regra do discurso prático geral”. Nesse sentido, já havia ela apontado que “não basta, no entanto, que determinada regra seja boa. É necessário que ela seja também devida. O princípio da universalidade, como critério lógico de valoração, deve ser conjugado com o princípio da prescritividade, pelo qual se deve considerar não só a correção das proposições, mas também as consequências de sua aplicação, de maneira a contemplar o maior conjunto possível de interesses. Implica dizer que a pessoa que julga deve estar disposta a sofrer as consequências da regra aplicada, e, paralelamente, aplicar essa mesma regra a todos os outros casos posteriores, de maneira que aceitar uma norma significa que esta regra está moralmente justificada”. PORTES, Maira. A racionalidade do precedente judicial: uma exigência do Estado Constitucional. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. v. II. São Paulo: RT, 2014, p. 902.